



Avaliação do Desempenho Docente

Decreto-Regulamentar nº 26/2012 de 21 de fevereiro

Regulamento



AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOCENTE



Avaliação do Desempenho Docente

Decreto-Regulamentar nº 26/2012 de 21 de fevereiro

Regulamento

“AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO DO PESSOAL DOCENTE”

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

O disposto no presente capítulo aplica-se aos docentes integrados na carreira, aos docentes em período probatório e aos docentes em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo.

CAPÍTULO II

SECÇÃO I

Princípios orientadores, natureza e periodicidade

Artigo 2.º

Objetivos

1 – A avaliação de desempenho do pessoal docente visa a melhoria da qualidade do serviço educativo e das aprendizagens dos alunos, bem como a valorização e o desenvolvimento pessoal e profissional dos docentes.

2 – O sistema de avaliação de desempenho deve ainda permitir diagnosticar as necessidades de formação dos docentes, a considerar no plano de formação do agrupamento

Artigo 3.º

Dimensões da avaliação

A avaliação incide sobre as seguintes dimensões do desempenho docente:

- a) Científica e pedagógica
- b) Participação na escola e relação com a comunidade;
- c) Formação contínua e desenvolvimento profissional.



Avaliação do Desempenho Docente

Decreto-Regulamentar nº 26/2012 de 21 de fevereiro
Regulamento

Artigo 4º

Periodicidade e requisito temporal

1 – Os ciclos de avaliação dos docentes integrados na carreira coincidem com o período correspondente aos escalões da carreira docente;

2 – Os docentes integrados na carreira são sujeitos a avaliação de desempenho desde que tenham prestado serviço docente efetivo durante, pelo menos, metade do período em avaliação a que se refere o número anterior;

3 – Os docentes que não preencherem o requisito de tempo mínimo previsto no número anterior podem requerer a ponderação curricular para efeitos de avaliação, até ao final do ciclo avaliativo (ver Anexos 1 e 2).

4 – O processo de avaliação do desempenho dos docentes integrados na carreira deve ser concluído no final do ano escolar anterior ao do fim do ciclo avaliativo, de acordo com os prazos definidos no Anexo 2;

5 - O ciclo de avaliação dos docentes em regime de contrato a termo tem um limite mínimo de 180 dias de serviço letivo efetivamente prestado, independentemente do número de horas semanais que lecionou;

6 – Quando o limite mínimo referido no número anterior resultar da celebração de mais de um contrato a termo, a avaliação será realizada pelo agrupamento de escolas / escola, cujo contrato termine em último lugar, recolhidos os elementos avaliativos das outras escolas;

7 – Se os contratos referidos no número anterior terminarem na mesma data, cabe ao docente optar pelo agrupamento de escolas/escola que efetua a sua avaliação.

8 – O ciclo de avaliação dos docentes em período probatório corresponde ao ano escolar coincidente com esse período.

9 – O processo de avaliação dos professores contratados e em período probatório obedece aos prazos previstos no Anexo 3.

Artigo 5.º

Elementos de referência da avaliação

1 - Consideram-se elementos de referência da avaliação:

- a) Os objetivos e as metas fixados no Projeto Educativo do Agrupamento/Escola;



Avaliação do Desempenho Docente

Decreto-Regulamentar nº 26/2012 de 21 de fevereiro

Regulamento

b) Os parâmetros estabelecidos para cada uma das dimensões do artigo anterior e aprovados pelo conselho pedagógico.

2 – Os parâmetros estabelecidos a nível nacional para a avaliação externa .

Artigo 6.º

Natureza da avaliação

1 - A avaliação de desempenho é composta por uma componente interna e por uma componente externa.

2 – A avaliação interna é efetuada pelo agrupamento de escolas do docente e é realizada em todos os escalões;

3 – A avaliação externa centra-se na dimensão científica e pedagógica e realiza-se através da observação de aulas por avaliadores externos, nos termos previstos nos artigos 12º, 17º, 20º e 22º.

SECÇÃO II

Intervenientes no processo de avaliação

Artigo 7.º

Intervenientes

São intervenientes no processo de avaliação do desempenho docente:

- a) O presidente do conselho geral;
- b) O diretor;
- c) O conselho pedagógico;
- d) A secção de avaliação de desempenho docente do conselho pedagógico;
- e) Os avaliadores externos e internos;
- f) Os avaliados.

Artigo 8º

Presidente do conselho geral

Compete ao presidente do conselho geral:

- a) Homologar a proposta de decisão do recurso previsto no artigo 26º
- b) Notificar o diretor para os efeitos previstos no nº 4 do artigo 26º.



Avaliação do Desempenho Docente

Decreto-Regulamentar nº 26/2012 de 21 de fevereiro

Regulamento

Artigo 9º

Diretor

1 – O processo de avaliação de desempenho do pessoal docente é da responsabilidade do diretor, cabendo-lhe assegurar as condições necessárias à sua realização.

2 – Compete ao diretor:

- a) Proceder à avaliação dos docentes referidos no artigo 28º.
- b) Apreciar e decidir as reclamações, nos processos em que foi avaliador.

Artigo 10º

Conselho pedagógico

Compete ao conselho pedagógico:

- a) Eleger os quatro docentes que integram a secção de avaliação do desempenho docente;
- b) Aprovar o documento de registo de avaliação do desenvolvimento das atividades realizadas pelos avaliados nas dimensões previstas no artigo 3º;
- c) Aprovar os parâmetros previstos na alínea b) do nº 1 do artigo 5º.

Artigo 11º

Secção de avaliação do desempenho docente do conselho pedagógico

1 – A secção de avaliação de desempenho docente do conselho pedagógico é constituída pelo diretor que preside e por quatro docentes eleitos de entre os membros do conselho pedagógico.

2 – Compete à secção de avaliação do desempenho docente do conselho pedagógico:

- a) Aplicar o sistema de avaliação de desempenho tendo em consideração, designadamente, o projeto educativo do agrupamento e o serviço distribuído ao docente;
- b) Calendarizar os procedimentos de avaliação;
- c) Conceber e publicitar o instrumento de registo e avaliação do desenvolvimento das atividades realizadas pelos avaliados nas dimensões previstas no artigo 3º;
- d) Acompanhar e avaliar todo o processo;
- e) Aprovar a classificação final harmonizando as propostas dos avaliadores e garantindo a aplicação dos percentis de diferenciação dos desempenhos;
- f) Apreciar e decidir as reclamações, nos processos em que atribui a classificação final;
- g) Aprovar o plano de formação previsto para os docentes a quem for atribuída a menção de **Insuficiente**, sob proposta do avaliador.

Artigo 12º

Avaliador externo

1 – O avaliador externo deve reunir os seguintes requisitos cumulativos:

- a) Estar integrado em escalão igual ou superior ao do avaliado;
- b) Pertencer ao mesmo grupo de recrutamento do avaliado;
- c) Ser titular do grau de doutor ou mestre em avaliação de desempenho docente ou supervisão pedagógica ou deter experiência profissional em supervisão pedagógica.

2 – Entende-se por experiência profissional no exercício de funções de supervisão pedagógica, a orientação de estágios pedagógicos, o exercício das funções de relator, avaliador e coordenador de departamento curricular, desde que, no decurso das mesmas, tenha realizado observação de aulas.

3 – Ao avaliador externo compete proceder à avaliação externa da dimensão científica e pedagógica dos docentes por ele abrangidos;

4 – O avaliador externo integra uma bolsa de avaliadores constituída por docentes de todos os grupos de recrutamento;

5 – A regulamentação da bolsa de avaliadores encontra-se publicada no Despacho normativo nº 24/2012 de 26 de Outubro.

Artigo 13º

Avaliador interno

1 – O avaliador interno é o coordenador de departamento curricular ou quem este designar, nos termos do número seguinte;

2 – O avaliador interno designado pelo coordenador de departamento deve reunir os seguintes requisitos cumulativos:

- a) Ser docente da carreira integrado em escalão igual ou superior ao do avaliado ;
- b) Pertencer ao mesmo grupo de recrutamento do avaliado;
- c) Ser titular de formação em avaliação de desempenho ou supervisão pedagógica ou deter experiência profissional em supervisão pedagógica;

3 - Entende-se por experiência profissional no exercício de funções de supervisão pedagógica, a orientação de estágios pedagógicos ou da formação em serviço, o exercício das funções de relator, avaliador, coordenador de departamento curricular e representante de grupo/disciplina.

4 – Na impossibilidade de aplicação dos critérios previstos no número anterior não há lugar à designação, mantendo-se o coordenador de departamento curricular como avaliador;



Avaliação do Desempenho Docente

Decreto-Regulamentar nº 26/2012 de 21 de fevereiro
Regulamento

5 – Compete ao avaliador interno a avaliação do desenvolvimento das atividades realizadas pelos avaliados nas dimensões previstas no artº 3º, através dos seguintes elementos:

- a) Projeto docente, caso tenha sido opção do avaliado apresentá-lo;
- b) Documentos de registo aprovados pelo Conselho Pedagógico (Ver Anexo 4)
- c) Relatórios anuais de autoavaliação.

SECÇÃO III

Procedimento de avaliação do desempenho

Artigo 14º

Calendarização da avaliação

A calendarização do processo de avaliação do desempenho docente neste agrupamento encontra-se nos Anexos 2 e 3 do presente Regulamento.

Artigo 15º

Documentos do procedimento de avaliação

1 – O processo de avaliação é constituído pelos seguintes documentos:

- a) O projeto docente, sem prejuízo do disposto no nº 4 do artigo seguinte;
- b) Os documentos de registo de participação/avaliação nas dimensões previstas no artigo 3º, aprovados pelo conselho pedagógico;
- c) Os relatórios de autoavaliação.

2 - Os documentos de registo utilizados neste agrupamento encontram-se em anexo ao presente regulamento (Anexo 4);

3 – Sem prejuízo da existência de cópias na posse dos avaliadores ou em arquivos de segurança, os originais dos documentos de registo são arquivados no processo individual do docente, tendo este livre acesso aos mesmos;

4 – Os elementos avaliativos recolhidos de outras escolas serão igualmente arquivados no processo individual do docente.



Avaliação do Desempenho Docente

Decreto-Regulamentar nº 26/2012 de 21 de fevereiro
Regulamento

Artigo 16º

Projeto docente

1 – O projeto docente tem por referência as metas e objetivos traçados no projeto educativo do agrupamento e consiste no enunciado do contributo do docente para a sua concretização.

2 – O projeto docente traduz-se num documento constituído por um máximo de duas páginas, anualmente elaborado em função do serviço distribuído, devendo obrigatoriamente ser redigido no tipo de letra Arial 11, justificado, em formato A4 e entregue em formato papel ao avaliador, nos prazos referidos nos Anexos 2 e 3, através dos Serviços Administrativos do agrupamento.

3 – A apreciação do projeto docente pelo avaliador é comunicada por escrito ao avaliado.

4 – O projeto docente tem carácter opcional, sendo substituído, para efeitos avaliativos, se não for apresentado pelo avaliado, pelas metas e objetivos do projeto educativo do agrupamento.

Artigo 17º

Observação de aulas

1 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a observação de aulas é facultativa.

2 – A observação de aulas é obrigatória nos seguintes casos:

- a) Docentes em período probatório;
- b) Docentes integrados no 2º e 4º escalão da carreira docente;
- c) Para a atribuição da menção de **Excelente** em qualquer escalão;
- d) Docentes integrados na carreira que obtenham a menção de **Insuficiente**.

3 – A observação de aulas compete aos avaliadores externos nomeados nos termos do decreto-regulamentar nº 24/2012 de 26 de Outubro.

4 – A observação de aulas corresponde a um período de 180 minutos, distribuído por, no mínimo, dois momentos distintos, num dos dois últimos anos escolares anteriores ao fim de cada ciclo de avaliação do docente integrado na carreira, à exceção do caso dos docente integrados no 5º escalão, que será realizada apenas no último ano escolar do ciclo avaliativo.



Avaliação do Desempenho Docente

Decreto-Regulamentar nº 26/2012 de 21 de fevereiro

Regulamento

5 – Todos os procedimentos referentes à observação de aulas encontram-se regulamentados no despacho nº 13981/2012 de 26 de Outubro.

5 – A observação de aulas deverá ser requerida ao diretor do agrupamento nos prazos referidos no Anexo 2, utilizando a respetiva minuta do Anexo 5.

6 – Não há lugar à observação de aulas dos docentes em regime de contrato a termo.

Artigo 18.º

Relatório de autoavaliação

1 – O relatório de autoavaliação tem por objetivo envolver o avaliado na identificação de oportunidades de desenvolvimento profissional e na melhoria dos processos de ensino e dos resultados escolares dos alunos.

2 – O relatório de autoavaliação é entregue ao avaliador nos prazos fixados no cronograma da avaliação de desempenho (Ver Anos 2 e 3) e consiste num documento de reflexão sobre a atividade desenvolvida incidindo sobre os seguintes elementos:

- a) A prática letiva;
- b) As atividades promovidas;
- c) A análise dos resultados obtidos
- d) O contributo para os objetivos e metas fixados no projeto Educativo;
- e) A formação realizada(ou a preocupação em se manter atualizado) e o seu contributo para a melhoria da ação educativa.

3 – O relatório de autoavaliação é anual e reporta-se ao trabalho efetuado nesse período.

4 – O relatório de autoavaliação deve ter um máximo de três páginas, não lhe podendo ser anexados documentos, e deverá obrigatoriamente ser redigido no tipo de letra Arial 11, justificado, em formato A4. Deve ser entregue em formato papel ao respetivo avaliador, nos prazos previstos nos Anexos 2 e 3, através dos Serviços Administrativos do agrupamento.

5 – A omissão da entrega do relatório de autoavaliação, por motivos injustificados nos termos do ECD, determina a não contagem de tempo de serviço do ano escolar em causa, para efeitos de progressão na carreira.

Artigo 19.º

Apreciação realizada pelo avaliador interno

1 – O avaliador interno aprecia os relatórios de autoavaliação e pondera o respetivo conteúdo utilizando a grelha de análise documental (Modelo 1 (act) do Anexo 4) e os descritores aprovados (Modelo DESC)

2 – A apreciação/avaliação é registada na ficha de registo de apreciação intermédia (ver Modelo 2(act) do Anexo 4) e lançada posteriormente na ficha de proposta de avaliação (ver Modelo 3(act) do Anexo 4).

3 – A pontuação a atribuir a cada um dos itens utilizados nos instrumentos de registo de apreciação dos relatórios de autoavaliação deverá ser:

Excelente – 9 / 9,5 / 10

Muito Bom – 8 / 8,5 / 8,9

Bom – 6,5 / 7 / 7,5 / 7,9

Regular – 5/5,5/6/6,4

Insuficiente – 1 / 2 / 3 / 4 / 4,9

4 - Nos casos em que, por força da utilização dos instrumentos de registo, houver necessidade de recorrer a uma média aritmética, deverá o valor ser arredondado às milésimas.

5 – No final do processo o avaliador entrega à Presidente da secção de avaliação de desempenho do conselho pedagógico a sua proposta de classificação (instruída com os documentos previstos no nº 5 do artigo 13º), dentro dos prazos previstos nos Anexos 2 e 3, através dos Serviços Administrativos do agrupamento.

Artigo 20.º

Apreciação realizada pelo avaliador externo

1 – O avaliador externo após observação das aulas procede ao registo da observação realizada, numa grelha de avaliação que se encontra disponível no Anexo II do despacho nº 13 981/2012 de 26 de Outubro.

2 – No final do processo, o avaliador externo envia a grelha de avaliação ao presidente da secção de avaliação de desempenho do agrupamento do docente avaliado, nos prazos referidos no Anexo 2, através dos Serviços Administrativos.

Artigo 21.º

Resultado da avaliação, universos e percentis

1 – O resultado final da avaliação do docente é expresso numa escala graduada de 1 a 10 valores, com arredondamento às milésimas.

2 As classificações são ordenadas de forma crescente por universo de docentes de modo a proceder à sua conversão nos termos do número seguinte.

3 – As classificações quantitativas são convertidas em menções qualitativas nos seguintes termos:

- a) **Excelente** se, cumulativamente, a classificação for igual ou superior ao percentil 95, não for inferior a 9 e o docente tiver tido aulas observadas;
- b) **Muito Bom** se, cumulativamente, a classificação for igual ou superior ao percentil 75, não for inferior a 8 e não tenha sido atribuída ao docente a menção de *Excelente*;
- c) **Bom** se, cumulativamente, a classificação for igual ou superior a 6,5 e não tiver sido atribuída a menção de *Muito Bom* ou *Excelente*
- d) **Regular** se a classificação for igual ou superior a 5 e inferior a 6,5;
- e) **Insuficiente** se a classificação for inferior a 5.

4 - Os percentis previstos no número anterior aplicam-se por universo de docentes, nos seguintes termos:

- a) Docentes integrados na carreira, incluindo os docentes em período probatório e os docentes avaliados através de ponderação curricular;
- b) Coordenadores de departamento curricular e coordenadores de estabelecimento;
- c) Avaliadores internos e membros da Secção de Avaliação de Desempenho Docente do Conselho Pedagógico, que não integrem a alínea anterior
- d) Docentes contratados.

5 – Cada um dos universos a que se refere o número anterior integra a totalidade dos docentes avaliados em **cada ano escolar**, e são calculados no momento do procedimento de harmonização das propostas dos avaliadores pela Secção de Avaliação de Desempenho do Conselho Pedagógico.

6 – Os percentis previstos no nº 3 são aplicados para determinação do número máximo de menções qualitativas de **Excelente** e **Muito Bom**, com arredondamento à unidade, de forma independente em cada universo.

7 – É vedada a transferência de menções qualitativas não atribuídas entre os universos referidos no nº 4 do presente artigo.

8 – O número de menções **Excelente** e **Muito Bom** resultante da aplicação dos percentis à totalidade dos docentes avaliados em cada agrupamento, é arredondado por excesso.

9 – Da aplicação do nº 6 não pode resultar a atribuição, em cada ano escolar, de um número total de menções qualitativas de **Excelente** e de **Muito Bom** superior ao número resultante da aplicação dos percentis à totalidade dos docentes avaliados no agrupamento.

10 – Sempre que da aplicação do nº 3 a cada um dos universos a que se refere o nº 4 resultar um valor inferior à unidade é garantido o acesso a uma menção de **Excelente** ou **Muito Bom**, desde que respeitado o imposto no nº 9.

11 – Os percentis referidos no número 3 podem ser corrigidos tendo por referência os resultados obtidos pelo agrupamento na avaliação externa, de acordo com o despacho nº 12567/2012 de 26 de outubro.

12 - A atribuição das menções qualitativas de **Muito Bom** e **Excelente** depende do cumprimento efetivamente verificado de 95% da componente letiva distribuída no decurso do ciclo de avaliação, relevando para o efeito as ausências legalmente equiparadas a serviço efetivo nos termos do ECD.

Artigo 22.º

Avaliação final

1 – A classificação final corresponde ao resultado da média ponderada das pontuações obtidas nas três dimensões de avaliação, previstas no artº 3º.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior são consideradas as seguintes ponderações:

- a) 60% para a dimensão científica e pedagógica;
- b) 20% para a dimensão participação na escola e relação com a comunidade;
- c) 20% para a dimensão formação contínua e desenvolvimento profissional.

3 – Havendo observação de aulas, a avaliação externa representa 70% da percentagem prevista na alínea a) do número anterior

4- A secção de avaliação do desempenho docente do conselho pedagógico atribui a classificação final, após analisar e harmonizar as propostas dos avaliadores, garantindo a aplicação dos percentis de diferenciação dos desempenhos previstos no artigo anterior e preenche a ficha final de avaliação de desempenho (Modelos 4 ou 5 do Anexo 4).

5 -A avaliação final é comunicada, por escrito, ao avaliado.

Artigo 23º

Regras a aplicar sempre que haja necessidade de recorrer a desempate na avaliação

1 - Quando para os efeitos previstos no artigo anterior, for necessário proceder ao desempate entre docentes que tenham a mesma classificação final na avaliação do desempenho relevam, sucessivamente, os seguintes critérios:

- a) A classificação obtida na dimensão científica e pedagógica;
- b) A classificação obtida na dimensão participação na escola e relação com a comunidade;
- c) A classificação obtida na dimensão formação contínua e desenvolvimento profissional
- d) A graduação profissional calculada nos termos legais do concurso de professores em vigor;
- e) O tempo de serviço em exercício de funções públicas.

2 – No caso dos docentes que são avaliados por ponderação curricular, considera-se a seguinte correspondência:

Critérios de desempate na Ponderação Curricular – tabela de correspondência	
a) classificação obtida na dimensão científica e pedagógica;	b) Experiência profissional
b) A classificação obtida na dimensão participação na escola e relação com a comunidade;	a) Habilitações académicas e profissionais
c) A classificação obtida na dimensão formação contínua e desenvolvimento profissional	c) Valorização curricular
d) A graduação profissional calculada nos termos legais do concurso de professores em vigor;	d) A graduação profissional calculada nos termos legais do concurso de professores em vigor;
e) O tempo de serviço em exercício de funções públicas.	e) O tempo de serviço em exercício de funções públicas.

SECÇÃO IV

Efeitos do processo avaliativo

Artigo 24.º

Efeitos da avaliação

1 – A atribuição da menção de **Excelente** num ciclo avaliativo determina a bonificação de um ano na progressão na carreira, a usufruir no escalão seguinte .

2 – A atribuição da menção de **Muito Bom** num ciclo avaliativo determina a bonificação de seis meses na progressão na carreira docente, a gozar no escalão seguinte.

3 – A atribuição da menção de **Excelente** ou de **Muito Bom** no 4º e 6º escalões permite, nos termos do ECD, a progressão ao escalão seguinte sem a observação do requisito relativo à existência de vagas.

4 – A atribuição da menção qualitativa igual ou superior a **BOM** determina:

- a) Que seja considerado o período de tempo do respetivo ciclo avaliativo para efeitos de progressão na carreira;
- b) A conversão da nomeação provisória em nomeação definitiva em lugar do quadro no termo do período probatório.

5 – A atribuição da menção de **Regular** determina que o período de tempo a que respeita só seja considerado para efeitos de progressão na carreira após a conclusão com sucesso de um plano de formação com a duração de um ano proposto pelo avaliador ou avaliadores e aprovado pelo conselho pedagógico.

6 – A atribuição da menção de **Insuficiente** implica os seguintes efeitos:

- a) A não contagem do tempo de serviço do respetivo ciclo avaliativo para efeitos de progressão na carreira docente e o reinício do ciclo de avaliação;
- b) A obrigatoriedade de conclusão com sucesso de um plano de formação com a duração de um ano que integre a observação de aulas, proposto pelo avaliador ou avaliadores e aprovado pelo conselho pedagógico.

7 – O plano de formação referido no número anterior tem uma ponderação de 50% na classificação final prevista no artigo 22º .

8 – A atribuição aos docentes integrados na carreira de duas menções consecutivas de **Insuficiente** determina a instauração de um processo de averiguações.

9 – A atribuição aos docentes em regime de contrato a termo de duas menções consecutivas de Insuficiente determina a impossibilidade de serem admitidos a qualquer concurso de recrutamento de pessoal docente nos três anos escolares subsequentes à atribuição daquela avaliação.

SECÇÃO V

Garantias

Artigo 25º

Reclamação

1 - Da decisão do diretor ou da secção de avaliação do desempenho docente do conselho pedagógico, consoante o caso, cabe reclamação a apresentar pelo docente avaliado, no prazo de dez dias úteis a contar da sua notificação.

2 – A decisão da reclamação é proferida no prazo máximo de 15 dias úteis.

3 – Na decisão sobre a reclamação o diretor ou a secção de avaliação do desempenho docente do conselho pedagógico, consoante o caso, tem em consideração os fundamentos apresentados pelo avaliado e pelo avaliador, bem como todos os documentos que compõem o processo de avaliação.

4 – Considera-se, para todos os efeitos, que a não apresentação de reclamação equivale à aceitação da avaliação obtida.

Artigo 26º

Recurso

1 – Da decisão da reclamação cabe recurso para o presidente do conselho geral a interpor no prazo de dez dias úteis a contar da data da sua notificação.

2 – A proposta de decisão do recurso compete a uma composição de três árbitros, obrigatoriamente docentes, cabendo a sua homologação ao presidente do conselho geral.

3 – No recurso o avaliado indica o seu árbitro e respetivos contactos.

4 – Recebido o recurso, o presidente do conselho geral, ou quem o substitua nos termos do nº 9, notifica o diretor ou a secção de avaliação do desempenho docente do conselho pedagógico para, em dez dias úteis, contra-alegar e nomear o seu árbitro.

5 – No prazo de cinco dias úteis após a apresentação das contra-alegações, o presidente notifica os dois árbitros que se reúnem para escolher um terceiro árbitro, que preside.



Avaliação do Desempenho Docente

Decreto-Regulamentar nº 26/2012 de 21 de fevereiro Regulamento

6 – Na impossibilidade de acordo para a escolha do terceiro árbitro, este será designado pelo presidente do conselho geral, no prazo de dois dias úteis, após o conhecimento da falta de acordo.

7 – No prazo de dez dias úteis, após o decurso de qualquer um dos prazos referidos nos nºs 5 e 6, os árbitros submetem a proposta de decisão do recurso à homologação do presidente do conselho geral, ou quem o substituir nos termos do nº 9.

8 – O prazo de homologação da proposta de decisão do recurso é de cinco dias úteis.

9 – Sempre que o presidente do conselho geral não seja um docente, compete a este órgão eleger de entre os seus membros um docente para os efeitos previstos no presente artigo.

Artigo 27º

Garantias de imparcialidade e do processo de avaliação do desempenho

1 - Aos intervenientes no processo de avaliação é aplicável o disposto nos artigos 44º a 51º do Código do Procedimento Administrativo, relativos aos impedimentos, escusa e suspeição.

2 – O processo de avaliação de desempenho do pessoal docente tem carácter confidencial, devendo os instrumentos de cada docente ser arquivados no seu processo individual.

3 – Todos os intervenientes no processo, à exceção do avaliado, ficam obrigados ao dever de sigilo sobre a matéria.

3 – Após a conclusão do processo de avaliação, serão divulgados, no Agrupamento, os resultados globais da avaliação do desempenho mediante informação não nominativa contendo o número de menções globalmente atribuídas ao pessoal docente, bem como o número de docentes não sujeitos à avaliação de desempenho.

CAPÍTULO III

Regimes Especiais de avaliação de desempenho

Artigo 28º

Procedimento especial de avaliação

1 – São avaliados nos termos do presente artigo os seguintes docentes:

- a) Posicionados no 8º escalão da carreira docente, desde que nas avaliações efetuadas ao abrigo de legislação anterior à data da entrada em vigor do Decreto-Lei 15/2007, de 19 de Janeiro, tenham obtido a classificação de pelo menos Satisfaz e que, nos termos do presente decreto-lei, tenham obtido pelo menos a classificação de Bom;
- b) Posicionamento no 9º e 10º escalões da carreira docente;
- c) Que exerçam as funções de subdiretor, adjunto, assessor de direção, coordenador de estabelecimento ou de departamento curricular e o avaliador por este designado.

2 – Os docentes referidos no número anterior entregam um relatório de autoavaliação no final do ano escolar anterior ao do fim do ciclo avaliativo.

3 – A omissão da entrega do relatório de autoavaliação, por motivo injustificado nos termos do ECD, implica a não contagem do tempo de serviço do ano escolar em causa, para efeitos de progressão na carreira docente.

4 – O relatório previsto nos números anteriores consiste num documento com um máximo de seis páginas, não lhe podendo ser anexados documentos, devendo obrigatoriamente ser redigido no tipo de letra Arial 11, justificado, em formato A4. Deve ser entregue em formato papel ao respetivo avaliador (diretor), nos prazos referidos no Anexo 2, através dos Serviços Administrativos.

5 – O relatório de autoavaliação é avaliado pelo diretor, após parecer emitido pela secção de avaliação de desempenho do conselho pedagógico, considerando as dimensões previstas nas alíneas b) e c) do artigo 3º.

6 – A classificação final do relatório de autoavaliação corresponde à média aritmética simples das pontuações obtidas nas dimensões de avaliação previstas nas alíneas b) e c) do artigo 3º.

7 – A obtenção da menção de **Muito Bom** e **Excelente** pelos docentes identificados no presente artigo implica a sujeição ao regime geral de avaliação do desempenho.

8 – Os docentes integrados no 10º escalão da carreira docente entregam o relatório de autoavaliação quadrienalmente.

9 – Os docentes que reúnam os requisitos legais para a aposentação, incluindo para aposentação antecipada, durante o ciclo avaliativo e a tenham efetivamente requerido nos termos legais podem solicitar a dispensa da avaliação do desempenho.

Artigo 29º

Avaliação dos diretores

A avaliação do desempenho dos diretores de agrupamentos/escolas não agrupadas e dos diretores dos centros de formação de associação de escolas será feita ao abrigo da Portaria nº 266/2012 de 30 de agosto.

Artigo 30º

Exercício de funções noutros organismos

1 - A avaliação do desempenho dos docentes que se encontrem em exercício de funções docentes em estabelecimentos ou instituições de educação ou ensino, dependentes ou sob tutela de outros ministérios, nas escolas portuguesas no estrangeiro, em regime de mobilidade a tempo parcial, em situação de mobilidade nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, em exercício de funções docentes no ensino português no estrangeiro, nas escolas europeias e no âmbito da cooperação, será realizada de acordo com as disposições da Portaria nº 15/2013 de 15 de janeiro.

2 - A correspondência entre a classificação obtida nos termos do regime geral do sistema integrado de gestão e avaliação de desempenho, aplicável aos docentes em regime de mobilidade em organismos e serviços da Administração Pública, e as menções previstas no artigo 24º é estabelecida no Despacho nº 12635/2012 de 27 de setembro.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias

Artigo 31º

Disposições transitórias

1 - Após a avaliação do desempenho obtida no primeiro ciclo de avaliação ao abrigo do presente regulamento, e observando o princípio de que nenhum docente é prejudicado em resultado das avaliações obtidas nos modelos de avaliação do desempenho precedentes, cada docente opta, para efeitos de progressão na carreira, pela classificação mais favorável que obteve num dos três últimos ciclos avaliativos.

2 - A classificação atribuída na observação de aulas de acordo com modelos de avaliação do desempenho docente anteriores à data de entrada em vigor do Decreto-Regulamentar nº 26/2012 de 21 de fevereiro, pode ser recuperado pelo avaliado, para efeitos do disposto nas alíneas b) e c) do nº 2 do artigo 17º, no primeiro ciclo de avaliação nos termos do presente regulamento.



Avaliação do Desempenho Docente

Decreto-Regulamentar nº 26/2012 de 21 de fevereiro
Regulamento

3 – Para efeitos do número anterior, considera-se a classificação obtida nos domínios correspondentes à observação de aulas na dimensão desenvolvimento do ensino e da aprendizagem,

Regulamento alterado em Conselho Pedagógico do dia **26 de maio de 2021**